

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Inquérito Civil n.º MPPR-0059.08.000024-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que as gratificações no serviço público de Foz do Jordão, quanto ao quadro de magistério, é regulado pela Lei Municipal n.º 005/1997, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos de Foz do Jordão, e pela Lei Municipal n.º 195/2003, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Foz do Jordão”,

CONSIDERANDO que, acerca do assunto, a Lei Municipal n.º 005/1997 estabeleceu:

Art. 15º. A função gratificada é vantagem acessória do vencimento do funcionário, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão.

Parágrafo Primeiro – Desde que haja recursos orçamentários para esse fim, o Poder Executivo poderá criar funções gratificadas, para atribuições previstas em regulamento próprio, onde se estabelecerá a competência para designar os servidores para exercê-las.

Parágrafo Segundo – A dispensa da função gratificada cabe à autoridade competente para a respectiva designação.

Parágrafo Terceiro – A designação para função gratificada vigora a partir da data da publicação do respectivo ato, competindo à autoridade a que se subordinará o funcionário designado dar-lhe exercício imediato.

(...)

CONSIDERANDO que, a propósito da mesma matéria, a Lei Municipal n.º 195/2003 determinou:

Art. 51º - Função gratificada é a vantagem ao vencimento do professor, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargo de chefia ou assessoramento nas seguintes atividades do magistério: direção de unidade escolar, coordenação pedagógica, supervisão pedagógica, orientação educacional, e educação especial.

Art. 52º - Ficam criadas as seguintes funções gratificadas específicas do magistério:

I – pelo exercício de direção de unidade escolar;

II – pelo exercício de coordenador pedagógico;

III – pelo exercício de supervisor pedagógico;

IV – pelo exercício de orientador educacional;

V – pelo trabalho com portadores de necessidades educacionais especiais;

VI – pela prestação de serviços em regime suplementar;

(...)

Parágrafo Primeiro: A designação para função gratificada vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato, competindo à autoridade a que se subordinará o funcionário designado dar-lhe exercício imediato.

Parágrafo Segundo: O Chefe do Poder Executivo é a autoridade competente para regulamentar as funções gratificadas.

Art. 53º: LA gratificação será paga em percentual sobre o vencimento de um período de 20 hrs + 4hrs semanais relativo ao nível e classe em que se encontra, com vantagens individuais.

Parágrafo único: Para os cargos de função gratificada a carga horária é de 40 horas semanais de acordo com a seguinte tabela:

DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR	COORDENADOR PEDAGÓGICO	SUPERVISOR PEDAGÓGICO	ORIENTADOR EDUCACIONAL	EDUCAÇÃO ESPECIAL
100%	80%	75%	70%	30%

CONSIDERANDO que, da análise do regramento municipal em consonância com as regras vigentes de interpretação de normas e os princípios constitucionais, conclui-se que a concessão, de forma genérica, de “gratificação de função”, sem previsão legal da nomenclatura e atribuições da referida função, bem como do percentual de incidência da gratificação, não encontra amparo no Ordenamento Pátrio.

CONSIDERANDO que da documentação juntada ao Inquérito Civil n.º MPPR-0059.08.000024-9 conclui-se que foi concedida “gratificação de função”, em percentual de 40% (quarenta por cento), aos

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Rua Capitão Frederico Virmond, 1948, Centro, Guarapuava. CEP 85.010-120. Telefone (41) 3622-4706

seguintes servidores do quadro do magistério de Foz do Jordão, com fundamento expresso no art. 172, inciso I, da Lei Municipal 05/1997:

Número da Portaria	Nome do servidor	
291/2005	Aderly Maria da Silva Zanella	
236/2005	Adriana Regina Pereira	
152/2006	Angela Flores de Oliveirta	
43/2005	Arlene Kraus Nunes	
293/2005	Edeni Nogueira do Amaral	
67/2006	Beatris Aparecida Rocha	
46/2005	Dirce de Mello da Fonseca	
68/2006	Edite Terezinha Mafessoni de Olivedira	
48/2005	Enedir de Fatima Gehlen Bauer	
17/2006	Gilberto da Silva Alves	
69/2006	Glaci Monteiro Kostin	
318/20058	Johel Nogueira do Amaral	
52/2005	Joilce de Souza Kraus Moraes	
54/2005	Lucimara Maria Maurina do Amaral	
157/2005	Lucimara Nogosek	
55/2005	Maria Denilda Nunes Kauffmann	

57/2005	Maria Loreci dos Santos Semann	
294/20058	Maricéli Tavares	
58/2005	Nair Carmem Todesquini Haack	
22/2006	Noemi Felix	
61/2005	Roseli Kraus dos Santos	
295/2005	Roseli Tavares dos Santos	
296/2005	Sandra Regina Pflanze Zanin	
63/2005	Selma Martins de Azevedo	
64/2005	Sirlene Fatima Pinheiro Mendes	
297/2005	Solange da Silva Teixeira	
65/2005	Teresinha de Fatima Sozo Pacheco	
270/2005	Zoreide Marivone Clein	

CONSIDERANDO que da mesma documentação retira-se que a Portaria 62/2005 concedeu a mesma “gratificação de função”, no percentual de 70% (setenta por cento), à professora Sara Cristina Salamaia, com fundamento no art. 172, inciso I, da Lei Municipal 05/1997;

CONSIDERANDO que, não bastasse, retira-se dos autos que as Portarias n.º 108/2006 e 126/2006 concederam às professoras Maria Denilda Nunes Kauffman e Noemi Felix a “gratificação de função” no

percentual de 100% (cem por cento), com fundamento no art. 172, inciso I, da Lei Municipal 05/1997;

CONSIDERANDO que, o já transcrito art. 171, inciso I, da Lei Municipal n.º 05/1997, mencionado em todos estes atos, prevê a possibilidade de gratificação “de função”, mas que a própria Lei Municipal n.º 05/1997 estabelece, em seu art. 15, que só haverá função gratificada quando esta for expressamente criada, com previsão de atribuições (e de percentual de incidência), em regulamento próprio, o que não ocorreu na hipótese segundo informações prestadas pelo próprio Município de Foz do Jordão;

CONSIDERANDO que através dos atos que se menciona abaixo foi concedida “gratificação de função”, em percentual de 70% (setenta por cento), aos seguintes servidores do quadro do magistério de Foz do Jordão, com fundamento expresso no art. 172, inciso III, da Lei Municipal 05/1997:

Número da Portaria	Nome do servidor
054/2007	Angela Flores de Oliveira
044/2007	Beatris Aparecida Rocha
056/2007	Dirce de Mello da Fonseca

049/2007	Gilberto da Silva Alves	
046/2007	Lucimara Nogosek	
122/2006	Maria Denilda Nunes Kauffmann	
051/2007	Maricéli Tavares	
123/2006	Selma Martins de Azevedo	
047/2007	Sirlene Fatima Pinheiro Mendes	
052/2007	Teresinha de Fatima Sozo Pacheco	
048/2007	Zoreide Marivone Clein	

CONSIDERANDO que o art. 172, inciso III, da Lei Municipal 05/1997, trata da gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, e não de “gratificação de função”, como mencionado nas Portarias listadas na última tabela. E, assim, em acréscimo a toda a explanação acerca da ilegalidade de concessão de gratificação de função quando não existe a função e atribuições previstas em lei, houve aqui, ainda, ilegalidade no fundamento legal;

CONSIDERANDO que, por fim, a Portaria 345/2005 concedeu à Jossemir Duarte de Ramos “gratificação”, com fundamento no art. 54, inciso V, da Lei n.º 195/03, no percentual de 100% (cem por cento), o que é ilegal por se tratar de dispositivo prevê a gratificação por atendimento a aluno portador de necessidades especiais, cujo parágrafo

único prevê que a função gratificada de professor de educação especial terá carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e incidirá em percentual de 30% (trinta por cento);

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para expedir recomendações no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, incisos I e II, parágrafo único “IV” da Lei nº 8.625/1993;

RECOMENDA-SE ao Município de Foz do Jordão, nas
pessoas do Prefeito Municipal:

1. Que sejam imediatamente revogadas, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, as Portarias a seguir listadas, caso ainda se encontrem em vigência, com suspensão do pagamento das gratificações ali mencionadas:

Número da Portaria	Nome do servidor
291/2005	Aderly Maria da Silva Zanella
236/2005	Adriana Regina Pereira
152/2006	Angela Flores de Oliveirta
43/2005	Arlene Kraus Nunes
293/2005	Edeni Nogueira do Amaral
67/2006	Beatris Aparecida Rocha
46/2005	Dirce de Mello da Fonseca
68/2006	Edite Terezinha Mafessoni de Olivedira
48/2005	Enedir de Fatima Gehlen Bauer
17/2006	Gilberto da Silva Alves
69/2006	Glaci Monteiro Kostin
318/20058	Johel Nogueira do Amaral
52/2005	Joilce de Souza Kraus Moraes
54/2005	Lucimara Maria Maurina do Amaral

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Rua Capitão Frederico Virmond, 1948, Centro, Guarapuava. CEP 85.010-120. Telefone (42) 3622-4706

157/2005	Lucimara Nogosek	
55/2005	Maria Denilda Nunes Kauffmann	
57/2005	Maria Loreci dos Santos Semann	
294/20058	Maricéli Tavares	
58/2005	Nair Carmem Todesquini Haack	
22/2006	Noemi Felix	
61/2005	Roseli Kraus dos Santos	
295/2005	Roseli Tavares dos Santos	
296/2005	Sandra Regina Pflanze Zanin	
63/2005	Selma Martins de Azevedo	
64/2005	Sirlene Fatima Pinheiro Mendes	
297/2005	Solange da Silva Teixeira	
65/2005	Teresinha de Fatima Sozo Pacheco	
270/2005	Zoreide Marivone Klein	
62/2005	Sara Cristina Salamaia	
108/2006	Maria DENilda Nunes Kauffman	
126/2006	Noemi Felix	
054/2007	Angela Flores de Oliveira	
044/2007	Beatris Aparecida Rocha	

056/2007	Dirce de Mello da Fonseca	
049/2007	Gilberto da Silva Alves	
046/2007	Lucimara Nogosek	
122/2006	Maria Denilda Nunes Kauffmann	
051/2007	Maricéli Tavares	
123/2006	Selma Martins de Azevedo	
047/2007	Sirlene Fatima Pinheiro Mendes	
052/2007	Teresinha de Fatima Sozo Pacheco	
048/2007	Zoreide Marivone Clein	
345/2005	Jossemir Duarte de Ramos	

2. Que sejam imediatamente revogadas, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, outras Portarias porventura existentes que estabeleçam “gratificação de função” relativa a funções que não tenham nomenclatura e atribuições previstas em lei e gratificação em percentual legalmente estabelecido;

3. Que o Município de Foz do Jordão, por seu Chefe do Poder Executivo, abstenha-se de conceder e pagar gratificações não regulamentadas legalmente, bem como, de conceder gratificações regulamentadas em percentual diverso do legalmente estabelecido;

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Rua Capitão Frederico Virmond, 1948, Centro, Guarapuava. CEP 85.010-120. Telefone (41) 3622-4706

4. Que encaminhe a esta 7ª Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, resposta por escrito sobre o acatamento da presente Recomendação Administrativa, com documentação que lhe dê comprovação em caso positivo.

5. Consigna-se, por fim, que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e, mesmo, criminal.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação Administrativa ao Poder Legislativo de Foz do Jordão e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como afixe-se uma via no local de costume.

Guarapuava, 25 de julho de 2013.

Leandra Flores

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Notícia de Fato n.º MPPR-0059.13.000604-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, terceira figura, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO representação oferecida por Paulo César Bueno, vereador do Município de Foz do Jordão, informando que o Poder Executivo deste Município omitiu atendimento a requerimentos de informações e documentos formulados pelo Poder Legislativo de Foz do Jordão, com fundamento nos requerimentos n.º 006/2013, de 14 de fevereiro de 2013, de forma parcial, e n.º 066/2013, de 29 de maio de 2013, de forma integral, propostos pelo representante.

CONSIDERANDO que o representante informou que a requisição n.º 006/2013 foi aprovada pela Câmara Municipal em 27/02/2013 e encaminhada ao Prefeito Municipal por meio do Ofício n.º 13/2013, recebido pelo Poder Executivo em 06/03/2013, e teve por objeto a solicitação de cópias “de todos os contratos de obras públicas, bem como dos contratos com as empreiteiras, acompanhado de prestação de conta da situação atual da administração Municipal de Foz do Jordão” (fls. 12 e 17/18);

CONSIDERANDO que, em resposta enviada em 20/03/2013 ao Ofício n.º 13/2013, o Prefeito Municipal consignou apenas que, sobre o requerimento n.º 06/2013, “temos a dizer que a prestação de contas da administração anterior será enviada ao Tribunal de Contas do Estado e em seguida retornará a Câmara para apreciação e voto dos Nobres Edis” (fls. 13/15);

CONSIDERANDO que o requerimento n.º 066/2013 foi aprovado pela Câmara Municipal em 05/06/2013 e encaminhada ao Prefeito Municipal por meio do Ofício n.º 148/2013, recebido pelo Poder Executivo em 06/06/2013, tendo por objeto a solicitação de cópias de todos os processos licitatórios realizados no ano de 2013 (fls. 16, 19 e 20);

CONSIDERANDO que, segundo consta na representação, não houve nenhuma resposta ao requerimento n.º 66/2013, enviado por meio do Ofício n.º 148/2013, da Câmara Municipal de Foz do Jordão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 2º, prescreve o princípio da independência dos Poderes, ao estabelecer que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si, o que significa que nosso Ordenamento abriga um sistema de freios e contrapesos a serem exercidos por cada Poder em relação aos demais, conforme lição doutrinária:

Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos.¹

CONSIDERANDO que, por esta razão, está o Poder Legislativo legitimado a requisitar informações e documentos do Poder Executivo, que deverá ser respondido na forma e no prazo estabelecidos em Lei Orgânica Municipal e legislação complementar;

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 115, grifo nosso.

CONSIDERANDO que, a despeito de haver previsão específica no tocante à obrigação de respeito a prazos em Lei Orgânica Municipal, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, assegura a todos os cidadãos e pessoas jurídicas de direito público ou privado, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso XXXIII, assegura a todos os cidadãos e pessoas jurídicas de direito público ou privado o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o direito de acesso às informações e documentos garantido pelo art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal é exercitável independentemente de regulamentação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.111/2005, que regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII, do *caput*, do art. 5º, da Constituição Federal, e dá outras providências, não prevê a possibilidade

de sigilo para os documentos e informações de que tratam os Ofícios n.º 13/2013, de 28 de fevereiro de 2013, e n.º 048/2013, de 06 de junho de 2013, da Câmara Municipal de Guarapuava.

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no art. 5º, inciso XXXIII, no art. 37 § 3º, inciso II, e no art. 216, § 2º, todos da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, em seu art. 7º, § 4º dispõe que “a negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, em seu art. 32, dispõe que constituem condutas ilícitas, que ensejam responsabilidade do agente público: “I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos

desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”;

CONSIDERANDO que a ilícita negativa de acesso às informações e documentos nos moldes do art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, quando dolosa, importa na prática de improbidade administrativa nos moldes do art. 11, *caput* e inciso IV, da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, em seu art. 14, estabelece que “é direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia”;

CONSIDERANDO que o art. 10, da Lei nº 12.527/2011, determina que qualquer interessado poderá pleitear informações, desde que se identifique e especifique qual a informação pleiteada:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

CONSIDERANDO que, em princípio, o acesso às informações e documentos dos órgãos públicos, nos termos do art. 11, *caput*, da Lei nº 12.527/2011, deve ser imediato, e que, não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

CONSIDERANDO que o art. 12, da Lei nº 12.527/2011, estabelece, acerca dos custos relativos ao requerimento, que:

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

CONSIDERANDO que aos membros do Ministério Público é vedado exercer a advocacia (art. 128, § 5º, inciso II, alínea "b", da

Constituição Federal), sendo vedado ao Ministério Público a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129, inciso IX, da Constituição Federal), motivo pelo qual somente o Poder Legislativo do Município de Foz do Jordão, por seus representantes, pode instar administrativa ou judicialmente o Prefeito Municipal pela inércia em atender suas requisições, podendo, contudo, oferecer representação ao Ministério Público em caso de a inércia caracterizar crime ou ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por outro lado, que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para expedir recomendações no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, incisos I e II, parágrafo único "IV" da Lei nº 8.625/1993;

RECOMENDA-SE ao senhor Poder Executivo de Foz do Jordão, na pessoa do Prefeito Municipal e seus subordinados, o seguinte:

1. Dê atendimento, imediato ou até o limite de 20 (vinte dias), aos requerimentos já protocolados ou que venham a ser protocolados por qualquer pessoa física ou jurídica, prestando as informações pertinentes que justifiquem o deferimento ou indeferimento de requerimentos dirigidos ao Poder Executivo do Município de Foz do Jordão.

1.1 No caso de requerimentos formulados pelo Poder Legislativo Municipal, deverá ser observado o prazo de resposta previsto na legislação municipal, sendo que na omissão desta valerá o prazo geral estabelecido na Lei Federal n.º 12.527/2011 mencionado no *caput* deste item.

2. Em caso de deferimento, deve haver prestação da informação de maneira gratuita ou, nas hipóteses de reprodução de documentos, deve haver a cobrança exclusiva do valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados;

3. Em caso de indeferimento de requerimentos formulados por qualquer pessoa física ou jurídica, deverá ser formulada decisão fundamentada, da qual deverá ser cientificado pessoalmente o requerente

*7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Rua Capitão Frederico Virmond, 1948, Centro, Guarapuava. CEP 85.010-120. Telefone (42) 3622-
4706*

mediante o fornecimento do inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, colhendo-se comprovante da ciência.

4. Esta Recomendação Administrativa tem efeitos imediatos. Os casos de descumprimento serão objeto de apuração, ensejando a adoção das providências cabíveis, inclusive judiciais, notadamente para apuração da responsabilidade civil, administrativa, trabalhista e mesmo criminal dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito às disposições supramencionadas, no intuito de tornar efetivos os interesses indisponíveis resguardados por esta Recomendação.

Guarapuava, 05 de março de 2014.

Leandra Flores
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n.º 007/2019

(Procedimento Administrativo n.º MPPR-0059.19.000019-6)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotoria de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XXI, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e Resoluções n.º 5525/2015 e 0877/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado Paraná; e n.º 164/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que tramita nesta 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava o Procedimento Administrativo em epígrafe, com o seguinte objeto: "Procedimento instaurado visando a regulamentação de cargos e funções no Município de Foz do Jordão";

CONSIDERANDO que no âmbito do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.11.000318-9 detectou-se a ocorrência de desvio de função de servidores ocupantes de outros cargos, alocados como professores regentes de sala de aula;

CONSIDERANDO que no âmbito do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.11.000318-9 detectou-se a ausência de regulamentação e descrição específica das funções do cargo de Assistente ao Educando do Município de Foz do Jordão;

CONSIDERANDO que não baste a impossibilidade de existência ou manutenção de cargo, na Administração Pública, para o qual não haja a definição legal prévia de suas atribuições, ou que preveja atividades meramente genéricas para desenvolvimento, tal permissividade possibilita a nomeação de pessoas para fazerem qualquer coisa (ou para nada fazerem) e sob a responsabilidade de ninguém; para realizarem atribuições de ocupantes de cargo efetivo; ou o que é pior, para ensejar o aproveitamento doloso do referido cargo para fins

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706.

desvirtuados, ilegais e imorais (como, por exemplo, atuação de cabos eleitorais permanentes), conforme vislumbrado em outras situações investigadas pelo Ministério Público de Guarapuava;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal estatui que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 37, II, da Constituição da República estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, os quais se destinam, exclusivamente, apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, consoante o inciso V do mesmo artigo;

CONSIDERANDO também que o § 2º do art. 37, da Carta Suprema estabelece que a não observância do disposto nos incisos II e III do mesmo dispositivo constitucional implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que os cargos em comissão, segundo dispõe o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, supracitado, devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

CONSIDERANDO que tanto os cargos de provimento em comissão, quanto as funções de confiança, por exigirem, para tanto, a confiança política da autoridade nomeante, já supõem a disponibilidade em tempo integral e a dedicação exclusiva ao poder público, cujos pressupostos são intrínsecos à função e, por isso, não podem ser cumulados com outra gratificação;

CONSIDERANDO que a exceção de provimento ao serviço público contida no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal somente existe face a incompatibilidade do provimento destes cargos por meio de concurso público com o correto desempenho das

⁴ Cf. LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Ed., 1994, p. 363: "o texto constitucional, ao falar em cargo em comissão, 'declarado em lei de livre provimento e livre exoneração', está a pressupor a existência de necessidade administrativa de tal cargo".



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
7ª Promotoria de Justiça de Guarapuá

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuá. CEP 85.070-130. Telefone (42) 3612-4706

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná
Secretaria Unificada
Executiva do Ministério
Fl. 27
0059-19.00019-6
27/03/2019

atribuições inerentes a eles, dada a necessidade de relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor.

CONSIDERANDO que justamente por ser a contratação por meio de cargo de provimento em comissão "regra de exceção" ao princípio do concurso público, suas hipóteses de incidência merecem interpretação restritiva, consoante consagradas lições de hermenêutica jurídica;

CONSIDERANDO que a previsão em lei local, atribuindo-lhe natureza comissionada, é o primeiro requisito para que um cargo, emprego ou função tenha a natureza de cargo em comissão, até porque "só é cargo ou emprego em comissão aquele que a lei assim declarar";²

CONSIDERANDO que os cargos públicos correspondem a "feixes de atribuições", de maneira que não se pode cogitar da existência de cargo ao qual não corresponda o respectivo rol de atribuições fixados por lei, ou por resolução no caso de cargos do Poder Legislativo³;

CONSIDERANDO que a existência de lei que descreva as efetivas atribuições tanto dos cargos de provimento efetivo quanto em comissão é imprescindível, visando se aquilatar se realmente os últimos caracterizam funções de assessoramento, chefia e direção. Isto se amolda ao próprio princípio da legalidade - porque a reserva legal exige lei em sentido formal para disciplina das atribuições de cargo público -; como adverte a doutrina de Marçal Justen Filho⁴;

² RIGOLIN, Ivan Barbosa. O Servidor Público na Constituição de 1988. São Paulo: Ed. Saraiva, 1989, p. 130.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de direito administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 242-243: "Cargos são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressados por um agente previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de Direito Público e criadas por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução, da Câmara ou do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outra destas Casas" (os grifos não constam do original); MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo moderno. 2. ed. São Paulo, RT, p. 290: "Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerada pelos cofres públicos. (os grifos não constam do original)"

⁴ in: TJSP - 2101635-05.2014.8-26.0000; Relator(a): João Carlos Saletti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/04/2015.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 6.ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 86/847.

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3621-4706

Sómente a lei pode criar o cargo público; entendido como um conjunto interrelacionado de competências, direitos e deveres atribuídos a um indivíduo. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, 'b'. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo.

A criação e a disciplina do cargo público fazem-se necessariamente por lei, no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo de investidura e das condições de exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que "fica criado o cargo de servidor público".

Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica. (destacado)

CONSIDERANDO o contido nos Enunciados n.º 1 e n.º 10, aprovados pelo Grupo de Procuradores e Promotores de Justiça com atribuições na área do Patrimônio Público - Curitiba e Região Metropolitana:

01. Previsão, em lei, dos cargos e das respectivas funções:

A instituição de cargos em comissão exige específica previsão legal, em que se estabeleçam os requisitos ao seu exercício (CF, art. 37, II), os respectivos padrões remuneratórios (CF, art. 37, X) e, notadamente, as funções a serem desempenhadas pelos seus ocupantes, sendo insuficiente a disciplina por ato infralegal.

Precedente:

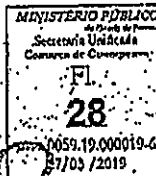
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EXPRESSÃO 'CARGOS EM COMISSÃO' CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º, DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES 'ATRIBUIÇÕES', 'DENOMINAÇÕES' E 'ESPECIFICAÇÕES' DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...] 3. O número de cargos efetivos (previstos e vagos)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706



existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n.º 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado, é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação da lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo I e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões "atribuições", "denominações" e "especificações" de cargos contidas no art. 8º da Lei n.º 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n.º 1.950." (STF ADI n.º 4125. Tribunal Pleno. Unânime. Rel. Min. CARMEN LÚCIA. J. 10.06.2010)

02. Insuficiência da denominação

As funções de direção, chefia e assessoramento são definidas pelas atribuições efetivamente exercidas, não devendo ser analisadas apenas pelo aspecto de sua denominação formal.

Precedente:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO QUE NÃO SE DESTINAM À DIREÇÃO, CHEFIA OU ACESSORAMENTO - MERA NOMENCLATURA DO CARGO SEM ESPECIFICAÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEIS MUNICIPAIS 1484/97, 697/01, 1718/01, 2117/08 E 2219/09.- INCOMPATIBILIDADE COM A CARTA MAGNA. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180. Telefone (42) 3621-4706

INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. - CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE N.º 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE. - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 270 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. - SUSPENSÃO DO JULGAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE." (TJ/PR, AC n.º 922159-0, 5ª C.Cível, Unânime, Rel. Paulo Roberto Hapler, j. 27.11.2012). No mesmo sentido: TJ/RS, ADI n.º 70028096535, Tribunal Pleno, Unânime, Rel. ARNO WERLANG, j. 08.06.2009; TJ/RS, ADI n.º 70060336286, Tribunal Pleno, Unânime, Rel. Armínio José Abreu Lima da Rosa, j. 01.09.2014.

No mesmo sentido: STF, REExt. 942.970. Rel. Min. Cármen Lúcia (com destaques)

CONSIDERANDO que as funções de direção, chefia e assessoramento, intrínsecas aos cargos de provimento em comissão, não se caracterizam apenas pelo nome, devendo ser funções nas quais realmente se exerça direção de trabalhos e definição de metas, onde haja atribuições de tomada de decisões políticas ou de influência à tomada de decisões políticas, sob pena de configurar burla à regra do concurso público e, por conseguinte, aos Princípios da Legalidade e Eficiência, conforme aduz o doutrinador Hely Lopes Meirelles⁶:

(...) o legislador deve ter presente, sempre, a advertência e alerta do STF no sentido de que a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso.

CONSIDERANDO que, igualmente à criação do cargo e a definição de suas atribuições, por meio de lei, a atividade de assessoramento é voltada para o desenvolvimento de atividades complexas e de responsabilidade, motivo pelo qual não servem para o exercício de funções técnicas, burocráticas e subalternas, consoante também dispõem os Enunciados n.º 5, 6 e 9, aprovados pelo Grupo de Procuradores e Promotores de Justiça com atribuições na área do Patrimônio Público - Curitiba e Região Metropolitana:

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., São Paulo: Malheiros Ed., 2000, p. 400.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3621-4706

5. Assessoramento qualificado

Não são todas as espécies de assessoramento que se enquadram na previsão constitucional para o provimento em comissão, mas apenas o assessoramento qualificado, voltados a atividades complexas e de responsabilidade. Logo, cargos para desempenho de funções eminentemente técnicas ou funções burocráticas ou subalternas não se coadunam com o provimento em comissão.

Precedente:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO, VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO. 2. Os cargos em comissão criados pela Lei n.º 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. 3. Ação julgada procedente." (STF, ADI n.º 3706, Tribunal Pleno, Unânime, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 15.08.2007). No mesmo sentido: TJ/PR, AC n.º 868417-1, 4ª C. Cível, Unânime, Rel. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 02.10.2012; TJ/PR, - 5ª C. Cível - AC - 922159-0 - Clevelândia - Rel. Paulo Roberto Hapner - Unânime - - J. 27.11.2012.

6. Funções técnicas

Cargos para desempenho de funções técnicas não se coadunam com o provimento em comissão. É que, para exercer corretamente essas funções não se exige qualquer confiança qualificada, pois não se faz necessária a fidelidade a uma determinada diretriz política, o alinhamento a certo posicionamento científico ou a certo programa de ação governamental. Do titular destes cargos exige-se apenas a confiança e a lealdade comuns a todos os servidores públicos, bem como que desempenhem suas funções segundo as técnicas de suas profissões, qualidades que podem, e devem, ser aferidas em concurso público.

Precedente:

STF, ADI n.º 3.706/MS, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 15.8.2007. DJ 05.10.2007.

STF, ADI 3.602-GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, o qual faz referência aos cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clinico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação.

9. Funções burocráticas ou subalternas e função de confiança

Cargos com funções burocráticas ou subalternas, a exemplo de auxiliares administrativos, secretárias, motoristas ou zeladores, não podem ser considerados como de provimento em comissão, por mais contato que os

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuáva
Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuáva, CEP 85.070-180, Telefone (42) 3621-4706

ocupantes destes postos tenham com agentes políticos ou com assuntos sigilosos. O exercício de direção, chefia e assessoramento de funções burocráticas ou subalternas deve se dar mediante função de confiança conferida a servidores efetivos, mediante pagamento de remuneração adicional (CF, art. 37, V).

Precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE SERVIDOR NOMEADO E SUPERIOR HIERÁRQUICO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DAS FUNÇÕES EXERCIDAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não tenham caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Precedentes (...)." (STF, ARE nº 753415-AgR/RS, 2ª Turma, Unânime, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 29.10.2013). No mesmo sentido: TJ/PR, AI nº 144674-0, 2ª C.Cível, Unânime, Rel. ANTONIO LOPES DE NORONHA, j. 03.03.2004; TJ/RS, ADI nº 70052257482, Tribunal Pleno, Unânime, Rel. ISABEL DIAS ALMEIDA, j. 21.07.2014.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo ofensa ao princípio da proporcionalidade em lei municipal que cria cargos de provimento em comissão em quantidades superiores aos cargos efetivos⁷

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada a relação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido. (RE 365368 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma; julgado em 22/05/2007; DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00049. EMENT VOL-02282-08 PP-01545 RTJ VOL-00204-01 PP-0085)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706



CONSIDERANDO que cargos distintos não podem ter a mesma atribuição;

CONSIDERANDO que o mesmo cargo não pode figurar, concomitantemente, no quadro de provimento em comissão e no quadro de provimento efetivo;

CONSIDERANDO que a Súmula n.º 473 do STF estabelece que a Administração pode anular seus próprios atos quando viciados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;

CONSIDERANDO o contido no art. 127, da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 85/1999, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial";

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos administrativos ao controle do Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180. Telefone (42) 3621-4706

RECOMENDA-SE ao Chefe do Poder Executivo do Município de Foz do Jordão, Ivan Pinheiro da Silva, e/ou quem lhe venha suceder no cargo, que:

I. No prazo de 60 (sessenta) dias, no exercício de sua competência prevista no art. 42⁸, incisos I e II e art. 61⁹, incisos III, VIII, XI da Lei Orgânica do Município de Foz do Jordão, apresente projeto de lei complementar (artigos 41¹⁰ e 45¹¹ da Lei Orgânica Municipal) para regulamentar o quadro de cargos e funções do Município de Foz do Jordão, fixando número de vagas, requisitos de provimento, remuneração e carga horária, observando as seguintes diretrizes:

II A previsão de cada um dos cargos, de provimento efetivo ou em comissão, deverá ser acompanhada da descrição das respectivas atribuições, bem como discriminação de todas as demais informações necessárias (vencimentos, carga horária, número de vagas, requisitos etc.);

III Na previsão dos requisitos ao provimento de cada cargo ou função deverão ser observados, além da natureza e complexidade das atribuições previstas, a regulamentação do respectivo órgão de classe, mesmo cuidado a ser observado no tocante à descrição da carga horária e atribuições. Neste caso, deve-se atentar quanto aos cargos subsequentes, os seguintes

⁸ Art. 42. Compete, previamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração pública direta, indireta e fundacional do Município, bem como aumento salarial dos servidores públicos, mediante autorização do Legislativo Municipal.

⁹ Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XI - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei, observando o disposto na Súmula vinculante nº 13 do STF e Acórdão 1.111 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ou em Lei Municipal.

¹⁰ Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

¹¹ Art. 45. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

(...)

VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná
Secretaria de Inovação e
Campanha de Governos
Fl.
31
0059.19.000019-4
7/03/2019

requisitos: Assessor Jurídico deverá ser bacharel em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil; Diretor do Departamento de Contabilidade deverá possuir curso superior, com inscrição na entidade de classe; Secretário de Educação deverá possuir curso superior na área de educação; Diretores de Escola deverão possuir curso superior na área de educação e pertencer ao quadro do magistério; Secretários em geral deverão, preferencialmente, possuir curso superior; e Controlador Interno deverá, obrigatoriamente, possuir curso superior em Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Direito;

I.III Não poderá haver situações em que cargos distintos possuam as mesmas atribuições ou, ainda, mesmo cargo figurando, concomitantemente, no quadro de provimento efetivo e no quadro de provimento em comissão;

I.IV No tocante ao quadro de cargos de provimento em comissão:

I.IV.I previsão legal de rol de atribuições próprias de cada cargo, compatíveis com a exigência de confiança política, que se expressa na natureza de cargos de chefia, direção e assessoramento superior;

I.IV.II previsão legal do quadro de lotações em todos os órgãos da estrutura orgânico-administrativa em seus diferentes níveis, de modo a garantir critérios impessoais e objetivos de lotação;

I.IV.III limite numérico do quadro de provimentos em comissão estabelecido, no máximo, segundo o número total do quadro de provimento efetivo;

I.IV.IV impossibilidade de cargos com nomenclaturas diversas possuírem as mesmas atribuições;

I.IV.V impossibilidade de um mesmo cargo figurar, concomitantemente, no quadro de provimento em comissão e no quadro de provimento efetivo;

I.IV.VI impossibilidade de pagamento de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE para ocupantes de cargos de Secretário (o qual somente poderá receber exclusivamente subsídios) e outros cargos de provimento de natureza comissionada;

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP. 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

I.IV.VII previsão, atento ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, de percentual mínimo de cargos de provimento em comissão que devam, obrigatoriamente, ser providos por servidores do quadro efetivo;

I.V No tocante ao quadro de cargos de provimento efetivo:

I.V.I previsão legal de rol de atribuições próprias de cada cargo;

I.V.II previsão legal do quadro de lotações em todos os órgãos da estrutura orgânico-administrativa em seus diferentes níveis, de modo a garantir critérios impessoais e objetivos de lotação;

I.V.III impossibilidade de cargos com nomenclaturas diversas possuírem as mesmas atribuições;

I.V.IV impossibilidade de um mesmo cargo figurar, concomitantemente, no quadro de provimento em comissão e no quadro de provimento efetivo.

I.VI No tocante às funções gratificadas:

I.VI.I previsão legal de rol de atribuições próprias da função;

I.VI.II montante da gratificação indicada em valores expressos monetariamente ou por percentual fixo, vedando-se a fixação por meio de expressões que permitam a discricionariedade do nomeante, como "até 100% (cem por cento)", por exemplo;

I.VI.III previsão de designação por ato próprio e público do Chefe do Poder Executivo;

I.VI.IV designação exclusiva de servidores efetivo e estável, com previsão expressa da excepcional hipótese de possibilidade de designação de servidor efetivo não estável (em estágio probatório);

I.VI.V previsão da proibição de cumulação, pelo servidor efetivo, de mais de uma função gratificada ou de função gratificada e cargo comissionado. Excetua-se a hipótese de previsão de opção pelo acréscimo de uma das gratificações ou limitação percentual de acréscimo de até 100% (cem por cento) no caso de cumulação;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná
Secretaria de Justiça
Camara de Cooperacao
Fl.
32
005919.000019-6
27/03/2019

I.VI.VI aplica-se, no que couber, as mesmas previsões deste item para a participação em comissões.

I.VII A nomeação/designação para cargos efetivos, comissionados ou funções gratificadas e a lotação de servidores deverão ser feitos por meio de atos administrativos a que se dê publicidade.

I.VIII Deverá haver previsão específica sobre a obrigatoriedade e forma de avaliação do servidor efetivo em estágio probatório, bem como a proibição de, neste período, o servidor ocupar cargo comissionado ou função gratificada que o retire da função do cargo de origem, a fim de não prejudicar sua avaliação funcional;

I.IX Regulamentação específica sobre a cessão de servidores do Poder Executivo, que só poderá alcançar servidor efetivo estável, com previsão de forma (Convênio, por exemplo), prazo e ônus da remuneração. Deverá, ainda, haver observação que a cessão não poderá ocorrer se dela decorrer prejuízo ao funcionamento de órgãos do Município de Foz do Jordão;

I.X No tocante a possibilidade de contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, previsão de que as contratações deverão ser precedidas, no mínimo, de teste seletivo, salvo casos emergenciais;

I.XI Previsão expressa da extinção de cargos efetivos e comissionados e funções de confiança que atualmente constem no quadro de cargos do Município de Foz do Jordão em desconformidade com o acima descrito ou que se opte por extinguir, a partir da sua vacância.

I.XII Previsão expressa (com indicação de atos normativos) e genérica de revogação dos atos contrários.

I.XIII Deverá ser prevista a necessidade de controle de ponto eletrônico, para controle de jornada dos servidores, salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados.

I.XIV Demais previsões necessárias, como impossibilidade de incorporação de horas extraordinárias a proventos de aposentadoria, regime de licenças, férias e afastamentos, responsabilização disciplinar, etc.

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

II. Abstenha-se de nomear servidores para provimento de cargos em comissão em situação de afronta ao Enunciado da Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que:

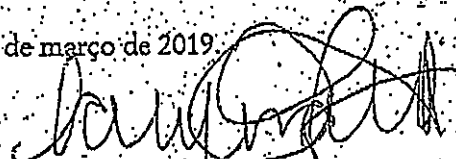
A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

III. Abstenha-se, a qualquer tempo, de manter servidores ocupando cargo de provimento em comissão em quantidade superior ao número real de servidores ocupando cargo de provimento efetivo.

IV. Informe sobre o acatamento desta Recomendação no prazo de 10 (dez) dias úteis e encaminhe documentos comprobatórios das medidas adotadas e seu resultado no prazo de 150 (cento e cinquenta dias) dias, contados do recebimento da presente Recomendação, encaminhando-se cópia do Projeto de Lei apresentado perante o Poder Legislativo, suscitando as alterações legislativas necessárias, e da lei oriunda, caso aprovada.

O acatamento desta Recomendação não ilide a responsabilização civil e criminal pelos ilícitos já detectados, mas seu descumprimento ensejara a atuação em prol da responsabilização dos agentes públicos pela eventual continuidade da prática ilícita.

Guarapuava, 15 de março de 2019.


Larissa Camargo Honorato Santos
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 004/2019

Inquérito Civil n. MPPR-0059.18.001583-2

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei n. 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para expedir recomendações no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 85/1999, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes" e "efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área";

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO o contido no Inquérito Civil em epígrafe, onde se verificou que advogada Ione Margarida dos Santos, nomeada como Assessoria Jurídica do Município de Foz do Jordão, atuou como Procuradora particular de Gislainé Aparecida dos Santos Zeni, representante da empresa Supermercado Zeni - ME, no bojo do inquérito civil n. 0059:09.000004-9, que tem o Município de Foz

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

do Jordão como lesionado, ou seja, atuando contra a administração Pública que representa, em detrimento dos interesses do Município de Foz do Jordão;

CONSIDERANDO que a referida advogada, ao atuar no referido procedimento, violou o que dispõe o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n.º 8.906/1994, em seus artigos 27 e 30, inciso I:

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Foz do Jordão estabelece, em seu artigo 269:

Art. 269º. São deveres do funcionário: (...)

V - lealdade e respeito às instituições e administrativas a que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal, em seu artigo 275, dispõe que:

Art. 275º. Ao funcionário é proibido:

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função;

VII - enquanto na atividade, participar de diretoria, gerência, administração, Conselho Técnico ou Administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial:

a) contratante ou concessionária de serviço público municipal;

b) fornecedora de equipamentos ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão municipal;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, remuneração, provento ou vantagens de parente, consanguíneo ou afim, até segundo grau;

X - receber propinas, comissões, presente e vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;

XI - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

XVI - atender pessoas estranhas ao serviço, no local do trabalho, para o trato de assuntos particulares;

XXI - valer-se de sua qualidade de funcionário para melhor desempenhar atividade estranha às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa.

CONSIDERANDO que as medidas cabíveis em face do fato podem ser tomadas pelo próprio Poder Executivo do Município de Foz do Jordão, constando ainda do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Foz do Jordão que:

Art. 292º. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço municipal ou de faltas funcionais, é obrigada sob pena de se tornar co-responsável, a promover, de imediato, sua apuração.

CONSIDERANDO que a ausência de providências administrativas quanto ao fato pode configurar malversação de dinheiro público, e também ato de improbidade administrativa cuja responsabilidade pela gerência é atribuída a cada agente público corresponsável;

CONSIDERANDO que por meio do ofício n. 296/18/07ª PJ/GPV/SEC [34], contido na folha 67 dos autos, de 06/11/2018, que foi recebido em 20/11/2018, esta Promotoria encaminhou ao Prefeito do Município de Foz do Jordão cópia integral destes autos para que fossem adotadas as medidas pertinentes para iniciar procedimento administrativo visando a responsabilização funcional da assessora

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (41) 3622-4706

jurídica Ione Margarida dos Santos, na forma do disposto no artigo 292 e seguintes do Estatuto dos Servidores de Foz do Jordão;

CONSIDERANDO que por meio do ofício n. 2419/18/07ª PJ/GPV/SEC [34], contido na folha 71 dos autos, de 05/12/2018, que foi recebido em 14/12/2018, houve a reiteração do ofício referido acima;

CONSIDERANDO que conforme consta na certidão contida na folha 72 dos autos até o presente momento não houve resposta aos ofícios supramencionados;

CONSIDERANDO que agir em desconformidade com o disposto em lei configura ato de improbidade administrativa, em virtude de desrespeito aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, conforme estabelecido no artigo 11, da Lei 8.429/1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com atribuições para atuação na proteção ao Patrimônio Público desta Comarca de Guarapuava, no uso de suas atribuições legais, resolve RECOMENDAR, ao Prefeito do Município de Foz do Jordão, Senhor Ivan Pinheiro da Silva, ou a quem vier a sucedê-lo que, em cumprimento às disposições acima mencionadas:

- Adote as medidas pertinentes para iniciar procedimento administrativo visando a responsabilização funcional da assessora jurídica Ione Margarida dos Santos, nos termos do estabelecido no artigo 292 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos de Foz do Jordão;





MINISTÉRIO PÚBLICO

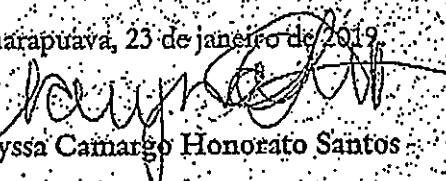
do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

Consigna-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a autoridade ora mencionada, comunique ao Ministério Público por escrito quanto ao acatamento (ou não) da presente Recomendação Administrativa, bem como o prazo de 90 (noventa) dias, para que se comprove as medidas efetivamente adotadas visando o cumprimento do recomendado, comprovando-se documentalmente o informado.

Esta Recomendação Administrativa tem efeitos imediatos. Os casos de descumprimento serão objeto de apuração, ensejando a adoção das providências cabíveis, inclusive judicial, notadamente para apuração da responsabilidade civil, administrativa, e mesmo criminal dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito as disposições supramencionadas, no intuito de tornar efetivos os interesses indisponíveis resguardados por esta Recomendação.

Guarapuava, 23 de janeiro de 2019.


Laryssa Camargo Honorato Santos

Promotora de Justiça